



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº. 1374/2008

**Altera dispositivos da Lei Municipal Nº. 1290/2006 e dá
outras providências**

**O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do
Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona a seguinte Lei.**

Art. 1º Fica alterado o Anexo I do Artigo 4º da Lei Municipal 1290/2006, que passa a vigorar com a Redação do Anexo I desta Lei.

Título I

**DA PERMISSÃO PARA A QUEIMA CONTROLADA DA
PALHA DA CANA DE AÇUCAR**

Capítulo I

Da Permissão para a Queima Controlada

Art. 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por esta Lei, fica permitido o emprego do fogo em praticas agropastoris, mediante a Queima Controlada.

Parágrafo Único Considera-se Queima Controlada o emprego de fogo como fatos de produção em atividades Agropastoris (colheita da cana-de-açúcar), em áreas com limites físicos previamente definidos.

Art. 3º O Emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Municipal de Política Ambiental.

Art. 4º Previamente à operação de emprego do fogo o interessado na obtenção da autorização da **Queima Controlada** deverá ter a observância dos seguintes termos:

- I -definição de técnicas, equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;
- II -providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;
- III -comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência mínima de 96(noventa e seis) horas, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do inicio e do local onde será realizada a queima;
- IV -prever a realização da queima em dias e horários apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;
- V -providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do mesmo;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

VI - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais, estaduais e federais, conforme determinação do órgão responsável pela administração das Estradas;

VII - preparar aceiros de no mínimo 3,00 (três) metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;

VIII - elaborar e apresentar Mapa Geo-referenciado identificando as áreas de Reserva Ecológica, Preservação Permanente, Reservas Legal, Matas Ciliares e Reservas Equivalentes em toda a área da Queima Controlada;

IX - fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;

Parágrafo 1º Os procedimentos de que tratam os incisos deste Artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada Queima Controlada a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

Parágrafo 2º O aceiro de que trata o item VII deste Artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros;

Parágrafo 3º O pessoal treinado de que trata o inciso II deste Artigo refere-se à composição de uma brigada de combate a incêndios florestais composta pelo contingente de no mínimo 15 (quinze) pessoas.

Art. 5º Cumpridos os requisitos e as exigências previstas no Artigo Anterior, o interessado no emprego do fogo de Queima deverá requerer por meio de Comunicação de Queima Controlada, junto ao órgão competente do Meio Ambiente a autorização de Queima Controlada.

Art. 6º A autorização para Queima Controlada será expedida pelo órgão competente, após a realização de vistoria prévia.

Parágrafo Único. O prazo para análise da solicitação após a sua completa formalização fica estipulado em 30 (trinta) dias úteis, pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Política Ambiental.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Art. 7º A autorização de Queima Controlada será suspensa ou cancelada pela autoridade ambiental nos seguintes casos:

- I - em que se constatar risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;
- II - de interesse e segurança pública;
- III - de descumprimento das normas vigentes.

Capítulo II

Da proibição da Queima Controlada

Art. 8º Fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar nos seguintes casos:

- I - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;
- II - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecida em atos do poder federal e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº 9.985/2000;
- III - 50 (cinquenta) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;
- IV - 25 (vinte e cinco) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- V - 25 (vinte e cinco) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;
- VI - 100 (cem) metros de Unidades Escolares e de Unidades de Saúde

Art. 9º O Executivo Municipal através do órgão Executivo da Política Ambiental, editará Decreto regulamentando a Queima Controlada na área do Município, a forma de apresentação de processo, requerimento, taxas de serviços públicos e modelo de autorização.

Art. 10 Os produtores de cana-de-açúcar que utilizam o emprego da queima controlada para a colheita, ficam obrigados ao cumprimento do seguinte cronograma:

Parágrafo 1º Nas áreas cuja topografia favoreça a colheita mecanizada, a queima da palha da cana de açúcar será totalmente eliminada no prazo máximo de 06 (seis) anos, a partir de 2010, à razão de 16,75% (dezesesseis virgula setenta cinco por cento) ao ano,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Parágrafo 2º Nas áreas não mecanizáveis, nas quais o corte de cana-de-açúcar só poderá ser feito manualmente, a eliminação da queima da palha dar-se-á a partir de 2010, à razão de 8% (oito por cento) ano, pelos menos, até que tais áreas possam ser dispensadas do cultivo de cana-de-açúcar ou que surjam novas tecnologias que permitam explorá-los sem a necessidade da queima.

Parágrafo 3º Para efeito desta Lei, considera-se área adequada para a mecanização agrícola aquela com declive inferior a 12% (doze por cento).

Parágrafo 4º Para efeitos desta Lei, fica proibida a queima de palha de cana-de-açúcar em áreas situadas em um raio de menos de 8 (oito) quilômetros do perímetro urbano.

**TÍTULO III
DO ÓRGÃO E EXECUTIVO**

Secção I

Das Atribuições

Art. 11 Fica Criada na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito a Coordenadoria Municipal de Política Ambiental - **COOPAM** que atuara no âmbito da Política Ambiental e sem prejuízos de suas demais atribuições passará a ter as seguintes atribuições:

- I- processar e instruir os requerimentos de licenças ambientais,
- II- elaborar e executar estudos e projetos para a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como subsidiar as ações do CODEMMA e do Chefe do Executivo Municipal em matérias ambientais,
- III elaborar anualmente o Plano de ação ambiental integrado do município a respectiva proposta orçamentária,
- IV exercer o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente,
- V- exigir relatório técnico de auditoria ambiental para analisar a conveniência de continuidade de obras ou atividades potencialmente poluidoras, já instaladas no município, anteriormente às exigências desta Lei, como condição de validade da renovação dos seus Alvarás fé Localização e Funcionamento,
- VI promover o inventário, a avaliação, o controle e o monitoramento dos recursos naturais do município, construindo índices de capacidade suporte dos ecossistemas municipais,
- VII exigir e aprovar, para instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, prévio licenciamento alicerçado em estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, a que se dará ampla publicidade,
- VIII manifestar-se quando requerido, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, encaminhando em casos de graves ocorrências ambientais, seus laudos ao Ministério Público,
- IX articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais para execução integrada de ações voltadas a proteção do patrimônio ambiental, arquitetônico e arqueológico, bem como das áreas de preservação permanente, em conformidade com a Legislação Federal,
- X elaborar programas e projetos ambientais, e promover gestões, articulando-se com órgãos e entidades nacionais e internacionais para viabilizar os recursos financeiros necessários a sua implementação,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

XI promover a educação ambiental não formal, através das Escolas da Rede Pública Municipal,

XII promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente,

XIII propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e acesso aos benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental, administrativa ou judicialmente,

XIV apoiar iniciativas do Ministério Público na defesa do Meio Ambiente,

XV zelar pelo cumprimento da legislação ambiental nos três níveis de poder,

XVI administrar e organizar a secretaria executiva do Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

Art. 12 Para o cumprimento de suas finalidades, a Coordenadoria Municipal de Política Ambiental COOPAN contará com os seguintes órgãos diretamente vinculados ao seu titular.

- Departamento de Projetos Ambientais
- Departamento Administrativo
- Câmara Técnica Operacional

Art. 13 A Câmara Técnica Operacional, órgão responsável pela análise e emissão de pareceres das Licenças Ambientais, será integrada por servidores públicos municipais designados pelo Chefe do Executivo Municipal, ou agentes conveniados, e terá a seguinte composição mínima:

- I Engenheiro Ambiental,
- II Arquiteto (a) ou Urbanista,
- III Biólogo (a),
- IV Geógrafo (a)
- V Farmacêutico Bioquímico,
- VI Administrador,
- VII Advogado
- VIII Engenheiro Civil,
- IX Engenheiro Agrônomo.

Parágrafo único Os profissionais que prestarem efetivo serviços na Câmara Técnica Operacional, e que não cumprirem carga horária no COOPAM, farão jus a um JETON a ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, considerando-se a hora atividade efetivamente trabalhada.

Art. 14 Ficam criados no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal os seguintes cargos em Comissão:

- (um) cargo de CoordenadorSímbolo CCAS 201
- (dois) diretores de departamento.....Símbolo CCDS 103

Art.15 Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a efetuar as adaptações e transformações dos cargos necessários a implantação da presente Lei

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, poderá utilizar-se dos seus próprios recursos, do concurso de outros órgãos e entidades públicas e privadas, mediante convênios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

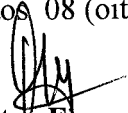
Parágrafo único Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 18 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2008.


Daltrô Fluzza

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1374/2008

ANEXO I

**EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR**

A = Alto potencial poluidor
M = médio potencial poluidor
P = pequeno potencial poluidor

Fls. 01

Código	Categoria	Descrição	Potencial Poluidor
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; - lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; - lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, - lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; - fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; - metalurgia de metais preciosos; - metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; - fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; - galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1374/2008

ANEXO I

Fls. 02

Código	Categoria	Descrição	Potencial Poluidor
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; - fabricação e montagem de aeronaves; - fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; - preservação de madeira; - fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; - fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; - fabricação de papel e papelão; - fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; - fabricação de laminados e fios de borracha; - fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; - fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; - fabricação e acabamento de fios e tecidos; - tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; - fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1374/2008

ANEXO I

Fls. 03

Código	Categoria	Descrição	Potencial Poluidor
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; - fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; - recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; - fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; - fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; - fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; - fabricação de fertilizantes e agroquímicos; - fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; - fabricação de sabões, detergentes e velas; - fabricação de perfumarias e cosméticos; - produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1374/2008

ANEXO I

Fls. 04

Código	Categoria	Descrição	Potencial Poluidor
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	<ul style="list-style-type: none">- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;- fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;- beneficiamento e industrialização de leite e derivados;- fabricação e refinação de açúcar;- refino e preparação de óleo e gorduras vegetais;- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;- fabricação de fermentos e leveduras;- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;- fabricação de vinhos e vinagre;- fabricação de cervejas, chopes e maltes;- fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais;- fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	<ul style="list-style-type: none">- produção de energia termelétrica;- tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos;- disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares;- destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;- dragagem e derrocamentos em corpos d'água;- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1374/2008

ANEXO I.

Fls. 05

Código	Categoria	Descrição	Potencial Poluidor
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	<ul style="list-style-type: none">- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos;- marinas, portos e aeroportos;- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos;- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos;- comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	<ul style="list-style-type: none">- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	<ul style="list-style-type: none">- silvicultura;- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;- importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras;- atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre;- utilização do patrimônio genético natural;- exploração de recursos aquáticos vivos;- introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas;- uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 08 dias do mês de julho de 2008.

Daltro Fiuza

Prefeito Municipal